

**REQUERIMENTO Nº 2016.
(Do Sr. Márcio Marinho)**

Requer seja desapensado o
Projeto de Lei nº 3.270/2015 do
Projeto de Lei nº 8.199/2014
para tramitação e votação
autônomas e independentes.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no inciso I, do art. 139 e no art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o **Projeto de Lei nº 3.270/2015** seja desapensado do **Projeto de Lei nº 8.199/2014**, para que tenha tramitação e votação autônomas e independentes.

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento visa à desapensar o **Projeto de Lei nº 3.270/2015** do **Projeto de Lei nº 8.199/2014**, tendo em vista que os assuntos tenham correlação em seu campo temático, ocorrendo uma apensação genérica, uma vez que aquele pretende responsabilizar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil quando da abertura e acompanhamento de contas de depósito, alvo de estelionatários, enquanto que este acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – dispondo sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, independentemente de culpa, por danos materiais e morais acarretados a seus prepostos, empregados, fornecedores, prestadores de

serviços e usuários de seus serviços em virtude de roubo, furto, explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que ocorram em suas agências e demais estabelecimentos onde prestam seus serviços ou nas respectivas adjacências, não observando objeto direto que motive a apensação específica.

Como dito alhures, ambos os PLs têm o mesmo campo temático – versam sobre a responsabilidade de Instituições Financeira –, contudo um dispõe diretamente sobre a conduta de estelionatários, que agem, principalmente, pela *internet* e telefone (modo não-presencial), e o outro (PL 8.199/2014) é direcionado à responsabilização das Instituições Financeiras quando de eventuais sinistros presenciais, como roubo, furto, explosão, demolição e demais ocasionados dentro das agências bancárias e/ou adjacências, não englobando delitos “não-presenciais”.

Ante o exposto, solicito a Vossa Excelência a desapensação do **Projeto de Lei nº 3.270/2015** do **Projeto de Lei nº 8.199/2014**, por não o considerar como matéria idêntica nem correlata, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MÁRCIO MARINHO (PRB/BA).